



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.526, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1574/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 68 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 68.....

§8º Ficam isentos do disposto no *caput* deste artigo e do respectivo recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais procedido pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de direitos autorais (ECAD), os eventos promovidos por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, creches, escolas e templos de qualquer culto em eventos beneficentes cuja renda seja destinada a angariar recursos para manutenção e funcionamento destas entidades”. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa acrescentar §8º ao art. 68 da Lei 9.610/98, visando isentar as entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, creches, escolas e templos de qualquer culto do recolhimento da taxa incidente sobre direitos autorais, ao realizarem eventos beneficentes cuja renda seja destinada a angariar recursos para sua própria manutenção e funcionamento.

É notória a dificuldade enfrentada pelas entidades filantrópicas e beneficentes para se manterem em pleno funcionamento, sendo muitas vezes necessária a realização de festas, quermesses, bazares e jantares com o objetivo de arrecadar recursos para sua manutenção e implantação de obras sociais.

Em tais eventos, geralmente há reprodução de obras musicais, o que obriga o recolhimento da taxa do ECAD, relativa aos direitos autorais.

O valor a ser recolhido varia de acordo com diversos critérios listados no Regulamento de Arrecadação, desenvolvidos pelos próprios titulares das obras através de suas associações musicais. O Regulamento classifica o nível de importância da música para atividade ou estabelecimento, a periodicidade da utilização e se a apresentação é feita por música mecânica ou ao vivo.

Para as entidades e associações mantenedoras de atividades sociais cada valor economizado pode ser revertido em uma ação filantrópica ou na manutenção da própria entidade. Dessa forma, a isenção ao pagamento da taxa pode gerar uma economia importante, sem prejudicar o ECAD, tendo em vista sua volumosa arrecadação.

Ressalta-se que a proposta não tem por finalidade extinguir a arrecadação dos direitos autorais dos quais trata a Lei 9.610/98 e sim, isentar tais instituições do pagamento da taxa quando realizarem eventos com o fim específico defendido neste projeto de lei.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação
sobre direitos autorais e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS
.....

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos,

inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
